



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36624.001201/2007-19  
**Recurso nº** 249.843 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.208 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de agosto de 2010  
**Matéria** CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.  
EMPRESAS EM GERAL.  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Não havendo pagamento antecipado dos tributos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN


Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente

  
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito decorrente do instituto da solidariedade entre a empresa tomadora/contratante de serviços (UNILEVER BRASIL LTDA) e a prestadora/contratada (Berlitz Centro de Idiomas S/A), cujo fato gerador é a contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos da Lei 8.212/91 e demais normas previdenciárias, o que culminou na exigência de crédito tributário pelo suposto não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Em sua peça impugnatória, a contribuinte Unilever Brasil Ltda. alega, preliminarmente, que:

(a) é parte ilegítima, pois não pode ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica;

(b) é inaplicável a taxa Selic na apuração do crédito tributário;

(c) ocorreu a decadência, pois os fatos geradores têm origem há mais de cinco anos, sendo que a NFLD em questão só poderia tratar dos impostos cujos fatos geradores ocorreram após o mês dez/2000, visto a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores anteriores, e considerando que a Lei 8.212/91 é uma Lei Ordinária, não podendo tratar de matéria relativa a decadência do crédito previdenciário, visto que tal situação é expressamente reservada à Lei Complementar;

(d) a regra de decadência constante da Lei 8.212/91 só se aplica para as contribuições previdenciárias propriamente ditas, não se estendendo para as contribuições aos terceiros, sendo que ainda que fosse mantida a ilegal imposição contributiva, deveriam ser retiradas da mesma todas as parcelas destinadas a terceiros, nas competências anteriores a dez/2000;

(e) a NFLD é nula, pois o agente fiscal ultrapassou o prazo do MPF;

(f) houve cerceamento de defesa, uma vez que a contribuinte possuía apenas quinze dias para apresentar suas impugnações relativas a várias autuações;

(g) houve cerceamento de defesa, também em virtude da aplicação de multas progressivas.

No mérito, sustenta, em síntese, que:

(a) não há solidariedade passiva, devendo a Unilever responder, no máximo, subsidiariamente;

(b) a responsabilidade da empresa cedente de mão-de-obra não foi levantada pela fiscalização, que preferiu imputar à impugnante toda a responsabilidade pelo destaque, retenção e recolhimento da exação originalmente de responsabilidade direta da cedente;

(c) houve efetivo cumprimento das obrigações previdenciárias por parte das empresas, e a autoridade fiscal não logrou êxito em provar o contrário;

(d) a alíquota da contribuição previdenciária deve ser fixada por lei, de acordo com o princípio da estrita legalidade, devendo ser utilizada a alíquota de 11%, referente a prestação de serviço, com base no artigo 31 da Lei 8.212/91; e

(e) a impropriedade do arbitramento do tributo devido, por ter sido desconsiderada a correta base de cálculo das contribuições previdenciárias, não tendo a autoridade fiscal esgotado os meios de que dispunha para apurar o crédito tributário.

Embora devidamente cientificada, a empresa Berlitz Centro de Idiomas S/A não apresentou defesa.

Ao analisar a impugnação apresentada pela Unilever Brasil Ltda., a Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo, às fls. 221/232, ressaltou que há solidariedade passiva, conforme previsão legal (art. 13 da Lei 8.620/93); que a extinção do prazo de validade do MPF não enseja a nulidade do processo nem dos atos praticados, já que a autoridade responsável por sua emissão pode determinar a emissão de novos MPF's que estenderão o prazo do original, conforme exposto no parágrafo 1º do art. 587 da Instrução Normativa nº 03/2005; que foi emitido MPF complementar em 17/11/2005, o qual convalidou todos os atos praticados após o decurso do prazo MPF inicial; que os prazos para apresentação de defesa em processo administrativo são definidos por lei, assim como o estabelecimento de multas; que a autoridade fiscal não decaiu de seu direito de cobrar o tributo, pois o prazo é de 10 anos, ante os termos do art. 45 da Lei 8.212/91 e do art. 150, parágrafo 4º do CTN; que a taxa Selic foi corretamente utilizada; que a responsabilidade solidária encontra-se prevista no art. 124 do CTN e no art. 31 da Lei 8.212/91; que o benefício de ordem é vedado; que o lançamento foi realizado em consonância com a lei; e que o contribuinte não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim, o pedido de perícia e sustentação oral foi indeferido.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 257/299), a Recorrente Unilever Brasil Ltda. alegou, preliminarmente, a ocorrência da decadência e cerceamento de defesa, por conta do prazo reduzido para apresentar defesa. No mérito, sustentou que apresentava a documentação referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa prestadora de serviços, ou seja, todas as guias de recolhimento; que não há solidariedade passiva, devendo a Unilever responder, no máximo, subsidiariamente; que a base de cálculo foi indevidamente utilizada; que não há previsão legal para fixação de base de cálculo a ser utilizada por arbitramento; e que outro vício insanável é a não aplicação do benefício de ordem. Em comprovação as alegações trazidas nos autos, a Recorrente apresentou os documentos de fls. 306/1.237.

Com vistas a cumprir a exigência prevista no art. 126 da Lei 8.212/91, a Recorrente efetuou o depósito recursal, como se confirma às fls. 303.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.241/1.247.

É o relatório.

## Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE,

### Relatora

Antes de se adentrar à análise das alegações contidas no Recurso Voluntário, faz-se necessário examinar se os tributos lançados na NFLD em questão podem ser exigidos do contribuinte. A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

*"Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

*"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."*

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF."*

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5." do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN) Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento

3. Recurso especial não provido." (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 15/12/2005 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 02/1996 a 12/1998. Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, em razão de não ter havido o pagamento antecipado do tributo devido, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado no período fiscalizado.

Em razão disso, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas aos autos pelos sujeitos passivos, pela impossibilidade de exigência de qualquer valor relativo a fatos geradores que tenham sido praticados em período já atingido pela decadência.

É como voto.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário relativo ao período de 02/1996 a 12/1998.

  
CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE – Relatora